



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recurso Contra Decisão que Habilitou
Empresa na Licitação n. 022/2017 -
Recurso Desprovido.*

REQUERENTE: MÓVEIS LAZZARI LTDA - ME

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 26 de outubro de 2017 foi realizado o certame da Licitação nº 038/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 022/2017, para aquisição de móveis sob medida e eletrodomésticos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que habilitou a empresa vencedora, tendo em vista que esta não tinha preenchido o campo "marca" na proposta de preço e lhe foi oportunizado sanar o erro formal no próprio certame, sob a alegação, em suma, de que a Administração deve, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da vinculação ao Edital.

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso interposto contra decisão que habilitou a empresa SINOIR ANA PARAVISI CERON ME para participar da licitação n. 022/2017.

2. DOS DOCUMENTOS

Vieram-me às mãos o PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 022/2017, acompanhado dos documentos de habilitação das licitantes, da petição de interposição de recurso e respectiva contrarrazão.

3. DO DIREITO

Instaurado o procedimento licitatório, sua finalidade é a consecução da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo decorrer do certame, de forma isonômica.



O princípio da vinculação ao edital deve ser analisado com o objetivo de ampliar a competição, observado o princípio da competitividade, que é instrumento potencializador desta finalidade, pois quanto maior o número de concorrentes, maiores, em tese, as chances de se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Da análise das razões recursais, observa-se que a empresa recorrente requer a desclassificação e inabilitação da empresa declarada vencedora alegando o descumprimento do item 4.1.1, alínea "b", e que a oportunidade de sanar o erro formal oferecida pela pregoeira à empresa vencedora feriu o princípio da legalidade.

Além da obediência ao princípio da legalidade, a Administração pública deve atender, igualmente, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o artigo 3º da Lei 8.666/93 assevera que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Portanto, seria excesso de formalismo, bem como uma violação ao princípio da razoabilidade, por parte da Administração, desclassificar e inabilitar a empresa recorrida, porque esta não fez constar em sua proposta a marca dos produtos que irá entregar, por ser este um erro formal, passivo de correção no próprio certame, sem prejuízo à melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, que inclusive existe previsão no edital para tanto, vejamos:

4.4 - **Vícios, erros e/ou omissões que não impliquem em prejuízo para o Município poderão ser desconsiderados pela Pregoeira, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.** (grifei)

Verifica-se, portanto, que o pregoeiro, ao proporcionar à empresa vencedora que corrigisse o erro apresentado no próprio ato do certame, agiu com razoabilidade, prestigiando também o princípio da economicidade.



Nesse sentido a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes que possam ser sanadas no próprio certame sem a necessidade de diligência, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais licitantes.

Sobre o assunto, o mestre Hely Lopes Meirelles¹ leciona que:

...o princípio do procedimento formal não quer dizer que se deve anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar licitantes, **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano qualquer das partes (...). (grifei)

Ao encontro do exposto é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina²:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. **LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários

¹ Licitação e Contrato Administrativo – Ed. Malheiros – 14ª Edição, pag. 31.

² TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014



interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º [...])" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).

Diante disso, não que se falar em nulidade do ato da pregoeira, nem em inabilitação da empresa vencedora e desclassificação de sua proposta diante de simples irregularidade. Reprisa-se que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

A Lei que rege a matéria, Lei nº 8.666/93, possibilita ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

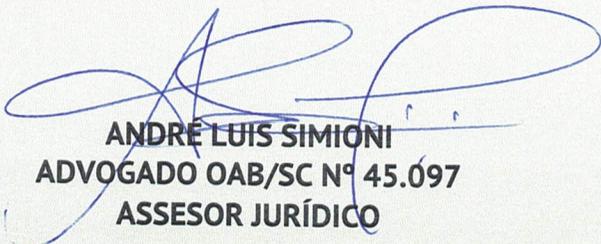
Neste contexto, não havendo violação aos princípios norteadores do processo licitatório, bem como demonstrada a regularidade na proposta e atendida às condições de habilitação da licitante que ofertou o melhor lance e, sendo este o mais vantajoso para esta Administração, atendendo dessa forma o princípio da economicidade, não há motivos para desclassificar e/ou inabilitar a empresa vencedora.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer desfavorável ao provimento do recurso interposto pela empresa MÓVEIS LAZZARI LTDA ME, a fim de considerar inabilitada e/ou desclassificada a empresa SINOIR ANA PARAVIZI CERON.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 13 de novembro de 2017.


ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESOR JURÍDICO